



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133765-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MUDLOC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e MARIA APARECIDA VON ZUBEN CAUZZO, é apelado MARCELO OKAMOTO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1133765-41.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (38ª VC)

**APTES: MUDLOC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MARIA
APARECIDA VON ZUBEN CAUZZO**

APDO: MARCELO OKAMOTO

PARTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

JD 1º GRAU: DANILO MANSANO BARIONI

VOTO N° 55.441

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Uso fraudulento do nome do autor em contrato de locação de bem imóvel e pacto acessório de seguro fiança. Fato reconhecido pelos réus. Aplicação do princípio da causalidade. Acordo homologado judicialmente, celebrado exclusivamente entre o autor e a seguradora que exclui o dever dessa última a responder pelos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios sucumbenciais devidamente arbitrados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **MUDLOC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **MARIA APARECIDA VON ZUBEN CAUZZO** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c. c. indenização por dano moral movida por **MARCELO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OKAMOTO contra os apelantes e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório se adota, para declarar a inexistência do contrato de locação referente ao imóvel da Rua Pérsio Sampaio Filho nº 380, Jardim Renata, Indaiatuba, SP (inscrição nº 0149.6034-9 na Prefeitura de Indaiatuba), e do contrato de seguro fiança acessório, bem como para condenar as apelantes ao pagamento da indenização por dano moral no valor do acordo homologado judicialmente.

Ante a sucumbência das rés, condenou-as ao pagamento das despesas do processo e verba honorária de dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pelas apelantes às fls. 206/207, foram rejeitados pela decisão de fls. 208/209.

Sustentaram, em resumo, que o acordo realizado com a seguradora atendeu à pretensão do autor, contudo preferiu a continuidade do processo, insistindo na indenização por dano moral também em relação a elas – apelantes –, do que não obteve sucesso, portanto, deve responder pelos ônus sucumbenciais.

Subsidiariamente, postularam que a corré seguradora responda de forma solidária pelos honorários advocatícios sucumbenciais que lhes foram imputados.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Têm-se dos autos que o apelado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c. c. pedido de indenização por dano moral, ante o uso fraudulento de seu nome em contrato de locação de bem imóvel e de contrato acessório de seguro fiança.

O apelado e a seguradora ré firmaram o acordo de fls. 68/70, comprometendo-se, esta última, ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e a retirar a negativação do nome do primeiro, acertando, ainda, a exclusão somente da seguradora do polo passivo da ação, o que foi homologado judicialmente (fls. 176).

Não há notícia de insurgência contra a referida homologação por meio do recurso competente por quaisquer das partes.

Pois bem, registre-se que o fato de o apelado ter seu nome utilizado indevidamente em contrato de locação de bem imóvel com pacto acessório de seguro fiança, inclusive reconhecido pelos apelantes, ensejou a distribuição desta ação.

Assim, porque deram causa à instauração desta demanda, os apelantes devem ser condenados, além do pagamento das despesas processuais, também da verba honorária na forma fixada na sentença.

Válido mencionar que a exclusão da seguradora ré do polo passivo da ação em razão da homologação do acordo, que transitou em julgado, impede que seja condenada ao pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais solidariamente com os apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR